



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2009

*“Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

### **CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar.

*N.F.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta ) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II – desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto;

III - implantará viveiros de plantas nativas para recuperação de matas ciliares e para a arborização do Município;

IV - promoverá a ativação do Parque Municipal em Cachoeira de Emas;

V - desenvolverá Projeto de Educação Ambiental no Município, com ênfase na educação escolar;

VI - promoverá a comemoração da Semana do Meio Ambiente nos dias 1º a 7 de junho de cada ano, com agenda de datas ambientais no Município;

VII - criará, no Horto Municipal um Centro de Educação Ambiental, com cursos-palestras sobre o meio ambiente, com capacitação técnica para guias de ecoturismo.

N.F.



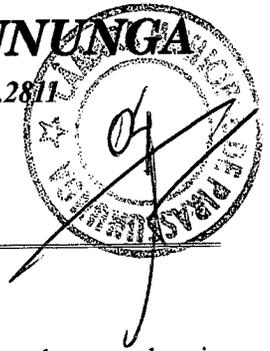
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 10 Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para entalhe, pintura, colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins e efeitos do *caput* do artigo, a caução ou garantia ofertada para implantação de benfeitorias ficará vinculada até o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

§ 2º O projeto de arborização deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

N.F.



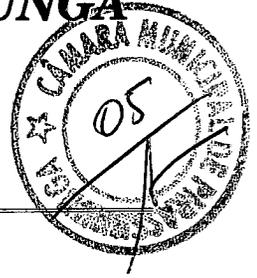
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação de espécime avaliado;
- b) endereço onde encontra-se o espécime;
- c) estado fitossanitário;
- d) justificativa da necessidade da intervenção; e,
- e) documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;

II – para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV – policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.

§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

d) indicar local adequado ou apropriado para transplante do espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

*N.F.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

## CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.

Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I – o autor material;

II – o mandante; e,

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração; e,

III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimento ou custeio que promovam políticas públicas de defesa do meio ambiente, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com terceiros, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a emissão de Decreto para a devida regulamentação.

Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001.

Pirassununga, 19 de fevereiro de 2010.

  
Natal Furlan  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 02 de 2010

*Natal Furlan*  
PRESIDENTE

## EMENDA Nº 01 /2010

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".**

Ficam criados os incisos III a VII no parágrafo único do artigo 9º do projeto em epígrafe com a seguinte redação:

"III - Implantará viveiros de plantas nativas para recuperação de matas ciliares e para a arborização do Município;

IV - Promoverá a ativação do Parque Municipal em Cachoeira de Emas;

V - Desenvolverá Projeto de Educação Ambiental no Município, com ênfase na educação escolar;

VI - Promoverá a comemoração da Semana do Meio Ambiente nos dias 1º a 7 de junho de cada ano, com agenda de datas ambientais no Município;

VII - Criará, no Horto Municipal um Centro de Educação Ambiental, com cursos-palestras sobre o meio ambiente, com capacitação técnica para guias de ecoturismo."

### Justificativa:

É de responsabilidade do Legislativo promover ações e legislação adequada para a proteção do meio ambiente.

Com a criação das medidas de arborização no Município pelo Projeto de Lei, aliado ao fato de que a nova Secretaria do Meio Ambiente necessita de dispositivos para promover as ações, nada mais justo que indicar as metas de proteção e educação para a população corimbatá.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2010.

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**

Vereador

*Otacílio José Barreiros*  
**Otacílio José Barreiros**

Vereador

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**

Vereador

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 02/2010

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 02 de 2010

  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009*

*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".*

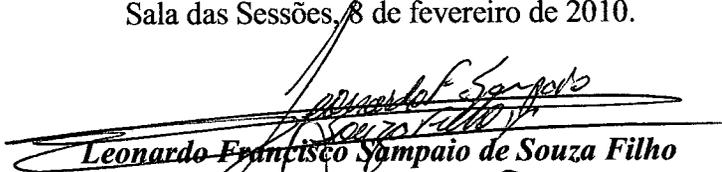
O artigo 10 do projeto em epígrafe, passa a ter a seguinte redação, mantido o parágrafo único:

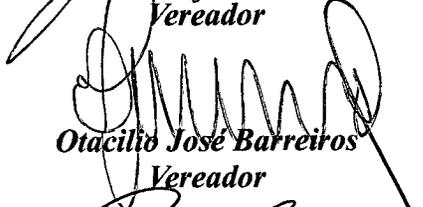
"Art. 10 Não será permitido a utilização de árvores situadas em locais públicos para entalhe, pintura, colocação de faixas, cartazes e anúncios."

### Justificativa:

A alteração do artigo tem a finalidade de proibir o entalhe e a pintura nas árvores, porquanto a idéia é estender a proteção à casca das árvores.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2010.

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Vereador

  
Otacilio José Barreiros  
Vereador

  
Paulo Eduardo Caetano Rosa  
Vereador

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 02 de 2010

*Natal Furla*  
PRESIDENTE

## EMENDA Nº 03/2010

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009*

*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".*

Ficam criados os seguintes parágrafos no artigo 14 do projeto em epígrafe, suprimindo o parágrafo único:

"Art. 14 .....

§ 1º Para os fins e efeitos do *caput* do artigo, a caução ou garantia ofertada para implantação de benfeitorias ficará vinculada até o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

§ 2º O projeto de arborização deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica."

### Justificativa:

Há necessidade que a caução/garantia permaneça até o efetivo cumprimento das obrigações ambientais; pois tão importantes quanto as obrigações de benfeitorias.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2010.

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*  
Vereador

*Otiacilio José Barreiros*  
Vereador

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Vereador

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 02 de 2010

*Natal Furlan*  
PRESIDENTE

## EMENDA Nº 04/2010

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009*

*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".*

O § 4º do artigo 18 da propositura em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente."

### Justificativa:

A emenda visa corrigir o número do artigo em que a norma faz menção, porquanto o artigo 17, citado pelo projeto não dispõe de incisos.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2010.

### *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Presidente

*Otacílio José Barreiros*  
Relator

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## EMENDA Nº 05/2010

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 02 de 2010

*Walter Cunha*  
PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".**

O *caput* do artigo 22 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação, mantidos os incisos:

"Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:"

### Justificativa:

Trata-se de correção numérica dos artigos em que o dispositivo faz menção.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2010.

**Comissão de Justiça, Legislação e Redação**

*Wallace Anáguas de Freitas Bruno*  
Presidente

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Relator

*Otacílio José Barreiros*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## EMENDA Nº 06/2010

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 02 de 2010

*Natal Furlan*  
PRESIDENTE

*Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009*

*Autoria: Executivo Municipal*

*Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".*

O *caput* do artigo 23 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação, mantidos os incisos:

"Art. 23 As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar, serão aplicadas em dobro:"

### Justificativa:

Trata-se de correção numérica dos artigos em que o dispositivo faz menção.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2010.

### *Comissão de Justiça, Legislação e Redação*

*Wallace Anghias de Freitas Bruno*  
Presidente

*Otacílio José Barreiros*  
Relator

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**EMENDA Nº 07/2010**

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 08 de 02 de 2010

*Walter Furlan*  
PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".**

O artigo 25 passa a ser o artigo 26, tendo o artigo 25 do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 25 Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimento ou custeio que promovam políticas públicas de defesa do meio ambiente, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com terceiros, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a emissão de Decreto para a devida regulamentação."

**Justificativa:**

A autorização para criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente é medida de extrema importância para dar suporte às ações ambientais deste Projeto de Lei, inclusive para receber recursos financeiros da União e Estado, bem como advindos de multas ambientais.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2010.

*Roberto Bruno*  
Roberto Bruno  
Vereador

Cmp/asdba.



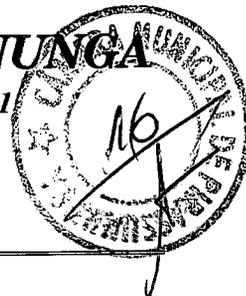
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito

**EMENDA Nº 08/2010**

Sala das Sessões, 18 de 02 de 2010

*Natália Souza*  
PRESIDENTE

**Ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2009**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Ementa: "Visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".**

O inciso V do artigo 15 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas;"

**Justificativa:**

Notadamente podem ser encontradas árvores, cujas raízes sobresselentes causam depressões no passeio público, ou até mesmo em terreno particular, obstando o trajeto normal pelos munícipes.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010.

*Paulo Eduardo Chetano Rosa*  
Paulo Eduardo Chetano Rosa  
Vereador

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## EMENDA CORRETIVA Nº 01/2010- REDAÇÃO FINAL

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2009**

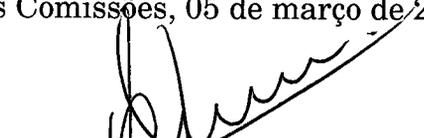
*Autoria: Executivo Municipal*

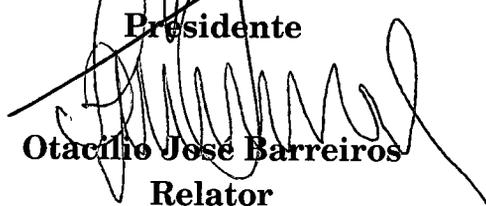
*Ementa: Visa disciplinar a arborização no município de Pirassununga e dá outras providências.*

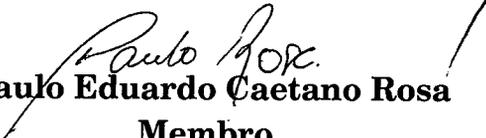
Esta Comissão analisando o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, constatou que a palavra “permitido” contida no artigo 10º da propositura, por estar acompanhada do artigo “a”, determinante não generalizada, deve constar como “permitida”, atendendo a melhor redação ortográfica.

Por esta razão, tratando-se de ato corretivo, que não interfere na essência formal do Projeto, esta Comissão determina que sejam retificados tais dados no projeto e conseqüentemente no Autógrafo de Lei Complementar nº 092, oficiando-se ao Executivo.

Sala das Comissões, 05 de março de 2010.

  
**Wallace Ananias de Freitas Bruno**  
**Presidente**

  
**Otacilio José Barreiros**  
**Relator**

  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2009

*“Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

### **CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar.

*W.F.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta ) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II – desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto;

III - implantará viveiros de plantas nativas para recuperação de matas ciliares e para a arborização do Município;

IV - promoverá a ativação do Parque Municipal em Cachoeira de Emas;

V - desenvolverá Projeto de Educação Ambiental no Município, com ênfase na educação escolar;

VI - promoverá a comemoração da Semana do Meio Ambiente nos dias 1º a 7 de junho de cada ano, com agenda de datas ambientais no Município;

VII - criará, no Horto Municipal um Centro de Educação Ambiental, com cursos-palestras sobre o meio ambiente, com capacitação técnica para guias de ecoturismo.

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 10 Não será permitido a utilização de árvores situadas em locais públicos para entalhe, pintura, colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins e efeitos do *caput* do artigo, a caução ou garantia ofertada para implantação de benfeitorias ficará vinculada até o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

§ 2º O projeto de arborização deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:

a) identificação de espécime avaliado;

b) endereço onde encontra-se o espécime;

c) estado fitossanitário;

d) justificativa da necessidade da intervenção; e,

e) documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;

II – para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV – policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.

§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

d) indicar local adequado ou apropriado para transplântio do espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

N.F.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

## CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.

Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I – o autor material;

II – o mandante; e,

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração; e,

III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

*N.F.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimento ou custeio que promovam políticas públicas de defesa do meio ambiente, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com terceiros, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a emissão de Decreto para a devida regulamentação.

Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001.

Pirassununga, 19 de fevereiro de 2010.

  
**Natal Furlan**  
**Presidente**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2009

*“Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

## **CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta ) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 10 Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de aruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O projeto de arborização, deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

## CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:

a) identificação de espécime avaliado;

b) endereço onde encontra-se o espécime;

c) estado fitossanitário;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- d) justificativa da necessidade da intervenção; e,
- e) documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;

II – para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV – policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de portasementes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.

§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;
- d) indicar local adequado ou apropriado para transplante do espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

artigo 17<sup>15</sup> § 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 17, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

## CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);
- II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);
- III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 22 Responderem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I – o autor material;

II – o mandante; e,

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

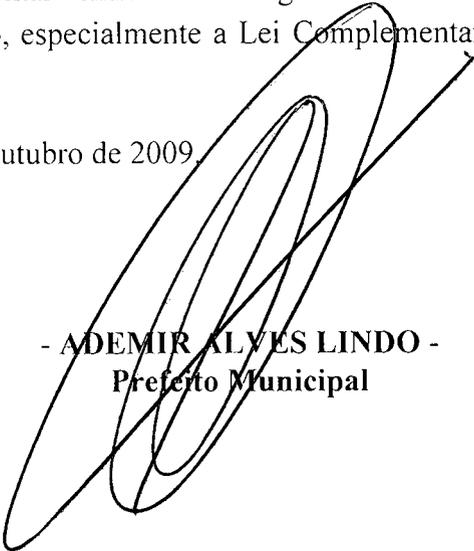
II – no caso de poda realizada na época da floração; e,

III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001.

Pirassununga, 29 de outubro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## “JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Conforme se verifica do texto anexo, este Executivo, sensível à preocupação reinante hoje em todo o País com a preservação do meio ambiente, propõe a presente medida visando, num primeiro passo, disciplinar o plantio de árvores nas vias públicas, prevendo as espécies certas para os lugares certos, estabelecendo medidas de proteção e até de punição a atos de vandalismo. Outras medidas de cunho ambiental serão, por certo, levadas à apreciação do Legislativo.

Ainda que possa parecer desnecessário discorrer sobre a necessidade de implantação de uma legislação específica sobre arborização urbana, pedimos permissão para algumas considerações a respeito:

São incontestáveis os benefícios ao meio ambiente advindos da implantação da arborização urbana, com relação aos aspectos ecológicos e estéticos, contribuindo para o bem-estar físico e emocional da população.

Por outro lado, a arborização viária, enquanto equipamento urbano vivo, com ciclo de desenvolvimento próprio e interferências constantes no dia-a-dia, acaba por gerar condições para o afloramento dos conflitos nas relações público-privado.

Na maioria das vezes, os conflitos ocorrem pela falta de planejamento adequado e concomitante com a implantação dos diversos equipamentos urbanos, que passarão a disputar o mesmo espaço, ou seja, as vias públicas. Em outras, decorrem da possibilidade de intervenção na arborização dos logradouros públicos por parte dos diversos atores sociais, os quais desconhecem os requisitos técnicos inerentes ao assunto.

As áreas verdes ou os espaços verdes tornam-se, cada vez mais, essenciais ao planejamento urbano, cumprindo funções importantes de paisagismo, de estética, de plástica, de higiene e de beleza cênica. São, ainda, fatores que contribuem para a diminuição do “stress” da população urbana e, também, para a valorização da qualidade de vida local.

A crescente expansão e a complexidade das malhas urbanas impõem o adequado planejamento e a correta implementação da arborização viária, para que a população possa melhor desfrutar desses espaços.

De um modo geral, a arborização nas cidades paulistas foi implementada de maneira desordenada, sem que tivessem sido consideradas as necessidades mínimas de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



cultivo das espécies empregadas nas diferentes regiões. Esta situação pode ser justificada pela não consulta, na época, à profissionais especialistas no assunto.

Na década de 70, em todo o Estado de São Paulo, generalizou-se o emprego da sibipiruna para arborização das ruas e, em algumas regiões, foram introduzidas outras espécies, citando-se como destaques: o alfeneiro, o casco-de-vaca, as canelinhas, o oiti e o chapéu-de-sol.

Atesta, cientificamente, o acima exposto, pesquisa realizada entre 1989 e 1991 por um grupo de trabalho do DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, abrangendo 295 municípios do Estado de São Paulo, que constatou que apenas 4% dos municípios seguiram um plano de arborização. E, mesmo entre esses municípios, verificou-se a enorme predominância de árvores de espécies inadequadas à arborização urbana, entre elas a sibipiruna que, apesar de seu porte inadequado para o plantio urbano em larga escala, continua sendo a árvore mais plantada nos últimos anos.

O mesmo levantamento concluiu que as árvores sob as redes elétricas são inadequadas em 91,5% dos casos, fazendo com que as podas continuem ainda sendo necessárias por muito tempo. Ocorre que, apesar da tarefa da poda ser de responsabilidade das administrações municipais, apenas em pouco mais de 60% dos casos elas são executadas, geralmente uma vez por ano. Além do custo que esse serviço representa, existe ainda um outro agravante: o número de árvores que morrem após as podas é alto, atingindo o patamar preocupante de 27,45%, segundo os dados da pesquisa do DAEE.

Se a poda representa grandes custos e dificuldades técnicas, dificuldade maior é o desgaste que ela representa no relacionamento com as comunidades pois, ao mesmo tempo em que a população fiscaliza com rigor e reage com pesadas críticas à eventual necessidade de qualquer poda mais radical, não demonstra o mesmo vigor na fiscalização da depredação de árvores recém-plantadas. A cada 100 árvores plantadas, de 50 a 80 delas são depredadas.

Considerada como fator de qualidade de vida e até de convivência social em razão do sombreamento e bem estar visual que produzem, a arborização urbana, quando inadequada, cria problemas que afetam essa mesma qualidade de vida buscada por todos. Hoje, o plantio indiscriminado do Ficus, espécie contra-indicada para as condições de calçada, agravou a situação. Podem ser observados inúmeros exemplos negativos na arborização viária, representados por árvores de grande porte e sistema radicular agressivo, comprometendo a fundação das construções, a pavimentação, as redes de esgoto, de água e de gás, as galerias de águas pluviais, além de fiações aéreas de energia elétrica, de telefone, de televisão a cabo e fibras óticas.

Da interpretação dos artigos nºs 30, 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor, e dos artigos nºs 98 e 99 do Código Civil torna-se clara a conclusão de que é das Prefeituras Municipais a responsabilidade pelo manejo das árvores urbanas, impondo responsabilidades por sua inadequação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



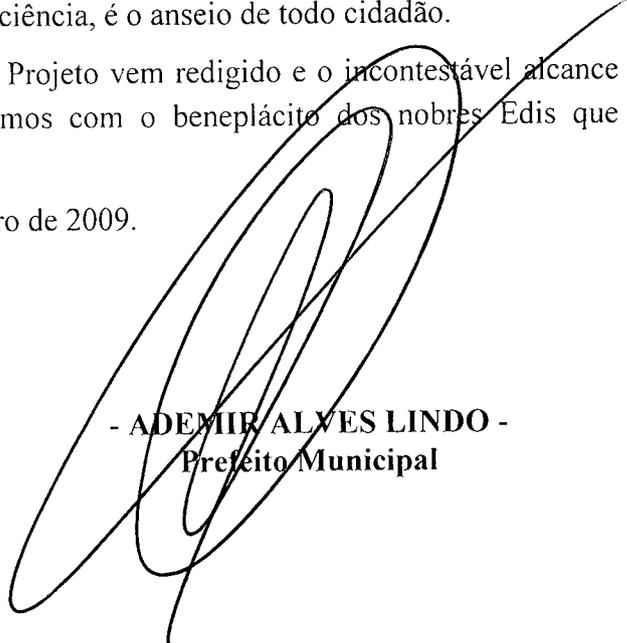
Por derradeiro, cabe lembrar que a adoção, pelo poder público municipal, de legislação que regulamente os critérios de implantação e intervenção na arborização urbana, é um instrumento indispensável ao seu planejamento e preservação, evitando conflitos futuros e dispêndios desnecessários de recursos públicos para a adequação e correção desse patrimônio público e ambiental.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, cabe também a nós, administradores públicos, darmos nossa contribuição para que a arborização da nossa cidade possa ser readequada para propiciar a qualidade de vida que o verde traz à população sem, entretanto, causar outros problemas, como rachaduras em calçadas, muros e danos às redes elétricas.

O dispositivo legal proposto não afetará de imediato a arborização existente. Ao contrário, estabelece punições para atos de vandalismo e disciplina o plantio de novas espécies, inclusive nos novos loteamentos e até por iniciativa dos próprios moradores. Trata-se, enfim, de projeto de Lei Complementar que somente trará benefícios ao município, até mesmo quando busca não prejudicar as linhas de distribuição de energia elétrica, já que o seu fornecimento contínuo, com qualidade e eficiência, é o anseio de todo cidadão.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 29 de outubro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pirassununga

Poder Legislativo Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga:

Quinta, 05 de Novembro de 2009

## Menu de Navegação

- [Página Inicial](#)
- [Contas Públicas](#)
- [Comissões](#)
- [Mesa Diretora](#)
- [Vereadores](#)
- [Atas das Sessões](#)
- [Ordem do Dia](#)
- [Licitações](#)
- [Concurso Público](#)

## Página Inicial



### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras,  
a partir das 20 horas

## Transmissão On Line

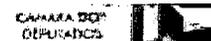
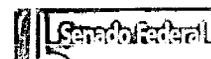
### CÂMARA NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Para assistir, utilize o Windows Media Player ou similar.



## Links



## Comunicados

**Prestação de Contas - Exercício de 2008.**

**Projeto de Lei Complementar nº 03/2009**

**Projeto de Lei Complementar nº 04/2009**

**Projeto de Lei, que visa estabelecer o Plano Plurianual do Município - 2010 a 2013.**

**Projeto de Lei, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para 2010.**

## Convites

## Leis Municipais



## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



## Código Tributário

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2009, de autoria do Executivo Municipal, disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 04 de novembro de 2009.

  
Natal Furlan  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Pirassununga, 04 de novembro de 2009.

À  
Imprensa Oficial do Município  
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 059/2009

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2009 - Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências.

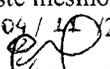
02 – Ato da Mesa nº 220/2009 - Suplementação

03 –  
04 –  
05 –  
06 –  
07 –  
08 –  
09 –  
10 –

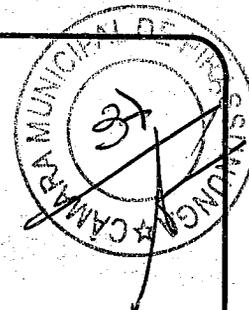
Atenciosamente,

*Adriana Aparecida Merenciano*  
**Diretora Geral**

Recebi p/ publicação  
as matérias constan-  
tes deste mesmo.  
Piras. 04 / 11 / 2009.

  
assinatura

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
COMUNICADO À POPULAÇÃO**



Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 04/2009, de autoria do Executivo Municipal, disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 04 de novembro de 2009.

**Natal Furlan**  
Presidente

*"Disciplina a arborização no  
Município de Pirassununga e  
dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI  
COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

**CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

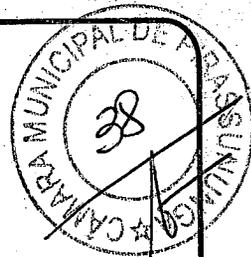
Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta ) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 10 Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O projeto de arborização, deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

**CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO**

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:

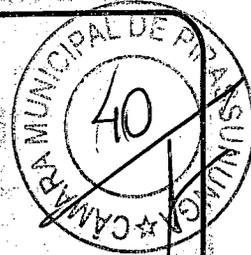
a) identificação de espécime avaliado;

b) endereço onde encontra-se o espécime;

c) estado fitossanitário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- d) justificativa da necessidade da intervenção; e.
- e) documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I - funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo - EPI's EPC's;

II - para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV - policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de portasementes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.

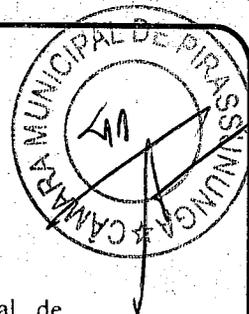
§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o corte e a justificativa para a sua proteção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

d) indicar local adequado ou apropriado para transplante do espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 17, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

**CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

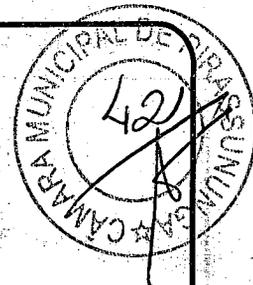
II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

- I - o autor material;
- II - o mandante; e,
- III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

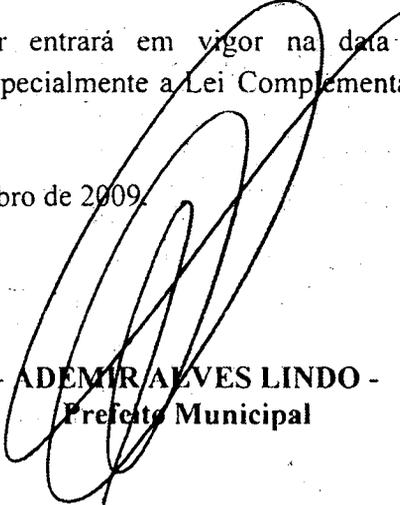
Art. 23 As multas definidas nos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

- I - no caso de reincidência das infrações definidas;
- II - no caso de poda realizada na época da floração; e,
- III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

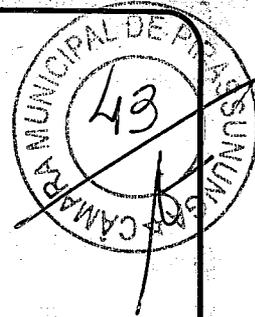
Art. 25 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001.

Pirassununga, 29 de outubro de 2009.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências.*

Conforme se verifica do texto anexo, este Executivo, sensível à preocupação reinante hoje em todo o País com a preservação do meio ambiente, propõe a presente medida visando, num primeiro passo, disciplinar o plantio de árvores nas vias públicas, prevendo as espécies certas para os lugares certos, estabelecendo medidas de proteção e até de punição a atos de vandalismo. Outras medidas de cunho ambiental serão, por certo, levadas à apreciação do Legislativo.

Ainda que possa parecer desnecessário discorrer sobre a necessidade de implantação de uma legislação específica sobre arborização urbana, pedimos permissão para algumas considerações a respeito:

São incontestáveis os benefícios ao meio ambiente advindos da implantação da arborização urbana, com relação aos aspectos ecológicos e estéticos, contribuindo para o bem-estar físico e emocional da população.

Por outro lado, a arborização viária, enquanto equipamento urbano vivo, com ciclo de desenvolvimento próprio e interferências constantes no dia-a-dia, acaba por gerar condições para o afloramento dos conflitos nas relações público-privado.

Na maioria das vezes, os conflitos ocorrem pela falta de planejamento adequado e concomitante com a implantação dos diversos equipamentos urbanos, que passarão a disputar o mesmo espaço, ou seja, as vias públicas. Em outras, decorrem da possibilidade de intervenção na arborização dos logradouros públicos por parte dos diversos atores sociais, os quais desconhecem os requisitos técnicos inerentes ao assunto.

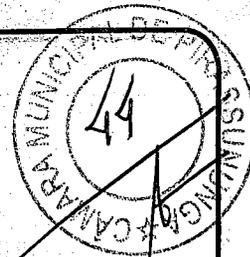
As áreas verdes ou os espaços verdes tornam-se, cada vez mais, essenciais ao planejamento urbano, cumprindo funções importantes de paisagismo, de estética, de plástica, de higiene e de beleza cênica. São, ainda, fatores que contribuem para a diminuição do "stress" da população urbana e, também, para a valorização da qualidade de vida local.

A crescente expansão e a complexidade das malhas urbanas impõem o adequado planejamento e a correta implementação da arborização viária, para que a população possa melhor desfrutar desses espaços.

De um modo geral, a arborização nas cidades paulistas foi implementada de maneira desordenada, sem que tivessem sido consideradas as necessidades mínimas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



cultivo das espécies empregadas nas diferentes regiões. Esta situação pode ser justificada pela não consulta, na época, a profissionais especialistas no assunto.

Na década de 70, em todo o Estado de São Paulo, generalizou-se o emprego da sibipiruna para arborização das ruas e, em algumas regiões, foram introduzidas outras espécies, citando-se como destaques: o alfeneiro, o casco-de-vaca, as canelinhas, o oiti e o chapéu-de-sol.

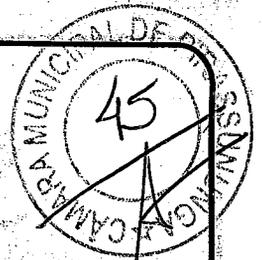
Atesta, cientificamente, o acima exposto, pesquisa realizada entre 1989 e 1991 por um grupo de trabalho do DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, abrangendo 295 municípios do Estado de São Paulo, que constatou que apenas 4% dos municípios seguiram um plano de arborização. E, mesmo entre esses municípios, verificou-se a enorme predominância de árvores de espécies inadequadas à arborização urbana, entre elas a sibipiruna que, apesar de seu porte inadequado para o plantio urbano em larga escala, continua sendo a árvore mais plantada nos últimos anos.

O mesmo levantamento concluiu que as árvores sob as redes elétricas são inadequadas em 91,5% dos casos, fazendo com que as podas continuem ainda sendo necessárias por muito tempo. Ocorre que, apesar da tarefa da poda ser de responsabilidade das administrações municipais, apenas em pouco mais de 60% dos casos elas são executadas, geralmente uma vez por ano. Além do custo que esse serviço representa, existe ainda um outro agravante: o número de árvores que morrem após as podas é alto, atingindo o patamar preocupante de 27,45%, segundo os dados da pesquisa do DAEE.

Se a poda representa grandes custos e dificuldades técnicas, dificuldade maior é o desgaste que ela representa no relacionamento com as comunidades pois, ao mesmo tempo em que a população fiscaliza com rigor e reage com pesadas críticas à eventual necessidade de qualquer poda mais radical, não demonstra o mesmo vigor na fiscalização da depredação de árvores recém plantadas. A cada 100 árvores plantadas, de 50 a 80 delas são depredadas.

Considerada como fator de qualidade de vida e até de convivência social em razão do sombreamento e bem estar visual que produzem, a arborização urbana, quando inadequada, cria problemas que afetam essa mesma qualidade de vida buscada por todos. Hoje, o plantio indiscriminado do Ficus, espécie contra indicada para as condições de calçada, agravou a situação. Podem ser observados inúmeros exemplos negativos na arborização viária, representados por árvores de grande porte e sistema radicular agressivo, comprometendo a fundação das construções, a pavimentação, as redes de esgoto, de água e de gás, as galerias de águas pluviais, além de fiações aéreas de energia elétrica, de telefone, de televisão a cabo e fibras óticas.

Da interpretação dos artigos n<sup>os</sup> 30, 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor, e dos artigos n<sup>os</sup> 98 e 99 do Código Civil torna-se clara a conclusão de que é das Prefeituras Municipais a responsabilidade pelo manejo das árvores urbanas, impondo responsabilidades por sua inadequação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

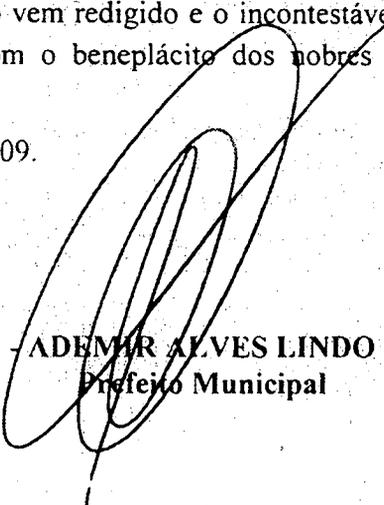
Por derradeiro, cabe lembrar que a adoção, pelo poder público municipal, de legislação que regulamente os critérios de implantação e intervenção na arborização urbana, é um instrumento indispensável ao seu planejamento e preservação, evitando conflitos futuros e dispêndios desnecessários de recursos públicos para a adequação e correção desse patrimônio público e ambiental.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, cabe também a nós, administradores públicos, darmos nossa contribuição para que a arborização da nossa cidade possa ser readequada para propiciar a qualidade de vida que o verde traz à população sem, entretanto, causar outros problemas, como rachaduras em calçadas, muros e danos às redes elétricas.

O dispositivo legal proposto não afetará de imediato a arborização existente. Ao contrário, estabelece punições para atos de vandalismo e disciplina o plantio de novas espécies, inclusive nos novos loteamentos e até por iniciativa dos próprios moradores. Trata-se, enfim, de projeto de Lei Complementar que somente trará benefícios ao município, até mesmo quando busca não prejudicar as linhas de distribuição de energia elétrica, já que o seu fornecimento contínuo, com qualidade e eficiência, é o anseio de todo cidadão.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Pirassununga, 29 de outubro de 2009.

  
ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 10/2009

Pirassununga, 1º de dezembro de 2009.

**Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano**  
**Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga**

Diante do exposto, venho comunicar que houve a publicação normal, com sem atrasos, pertinentes à publicação da edição nº 607 da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **13 do mês de novembro de 2009 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 30 de novembro de 2009, foram decorrentes ao procedimento de paginação e digitalização do mesmo, para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, **DECLARO** que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

*Fabio Roberto Ferrari*

**Fabio Roberto Ferrari**

**MTb nº 29640**

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

08 FEV 2010

*Wallace Angélio de Freitas Bruno*  
Presidente

*Otaécilio José Barreiros*  
Relator

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

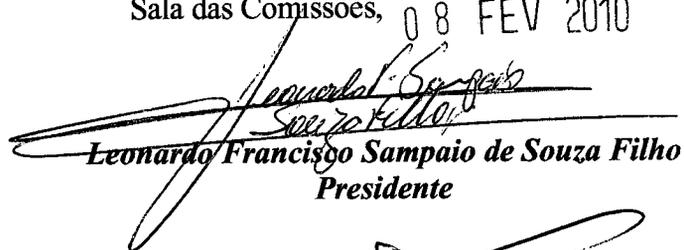


## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 08 FEV 2010

  
**Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho**  
Presidente

  
**Antonio Carlos Duz**  
Relator

  
**Roberto Bruno**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



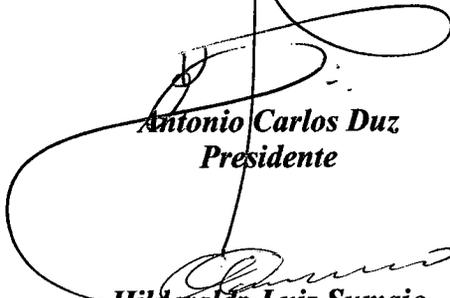
## PARECER N°

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

08 FEV 2010

  
**Antonio Carlos Duz**  
Presidente

  
**Hilderaldo Luiz Sumaio**  
Relator

  
**Roberto Bruno**  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 08 FEV 2010

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
Presidente

*Otacílio José Barreiros*  
Relator

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

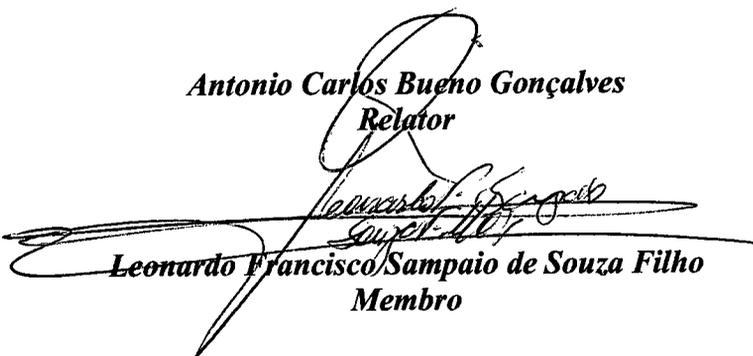
### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 08 FEV 2010

  
Almiro Sinotti  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves  
Relator

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 04/2009*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 08 FEV 2010

  
**Hideraldo Luiz Sumaio**  
Presidente

  
**Almiro Sinotti**  
Relator

  
**Paulo Eduardo Caetano Rosa**  
Membro

Cmp/asdba.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 11 DE MARÇO DE 2010

*“Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

### **CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto;

III - implantará viveiros de plantas nativas para recuperação de matas ciliares e para a arborização do Município;

IV - promoverá a ativação do Parque Municipal em Cachoeira de Emas;

V - desenvolverá Projeto de Educação Ambiental no Município, com ênfase na educação escolar;

VI - promoverá a comemoração da Semana do Meio Ambiente nos dias 1º a 7 de junho de cada ano, com agenda de datas ambientais no Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - criará, no Horto Municipal um Centro de Educação Ambiental, com cursos-palestras sobre o meio ambiente, com capacitação técnica para guias de ecoturismo.

Art. 10 Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para entalhe, pintura, colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficará sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins e efeitos do *caput* do artigo, a caução ou garantia ofertada para implantação de benfeitorias ficará vinculada até o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

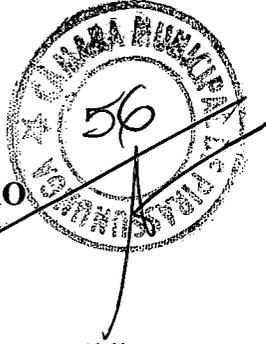
§ 2º O projeto de arborização deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:

- a) identificação de espécime avaliado;
- b) endereço onde encontra-se o espécime;
- c) estado fitossanitário;
- d) justificativa da necessidade da intervenção; e,
- e) documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's EPC's;

II – para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

- a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV – policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.

§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

d) indicar local adequado ou apropriado para transplântio do espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, II, III e IV do artigo 15, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

## CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.

Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I – o autor material;

II – o mandante; e,

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração; e,

III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

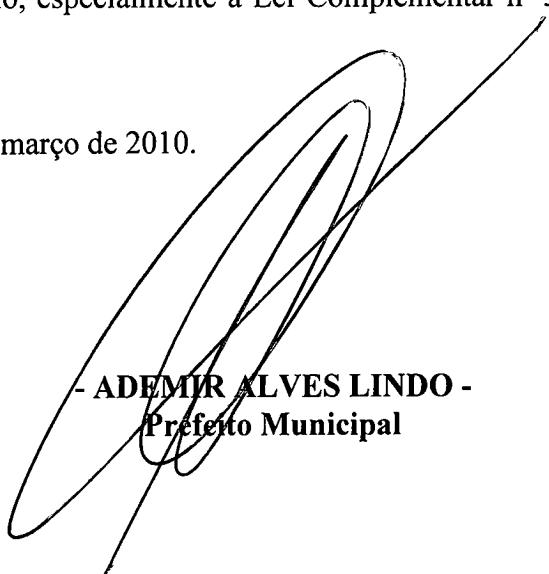


penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimento ou custeio que promovam políticas públicas de defesa do meio ambiente, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com terceiros, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a emissão de Decreto para a devida regulamentação.

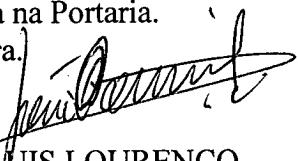
Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001.

Pirassununga, 11 de março de 2010.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.



## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 92/2010, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre "disciplina a arborização do Município de Pirassununga e dá outras providências", estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 11 de março de 2010.

**Natai Furlan**  
Presidente

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2010

*"Disciplina a arborização no Município de Pirassununga e dá outras providências".....*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos das legislações supervenientes.

#### CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º Enquanto as redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, permanecerem aéreas, no passeio onde houver postes e fios, o tamanho da vegetação arbórea deverá ser compatível, após seu crescimento pleno, com as estruturas existentes.

Art. 6º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o Guia de Arborização Urbana de Pirassununga (GAUP) para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. O referido Guia será elaborado e aprovado em 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 8º O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do GAUP.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este Artigo, implicará na substituição da espécie plantada, devendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de

acordo com os preceitos do GAUP referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 15º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – promoverá em no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, após a promulgação desta Lei Complementar, o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como mantê-lo-á atualizado;

II – desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto;

III - implantará viveiros de plantas nativas para recuperação de matas ciliares e para a arborização do Município;

IV - promoverá a ativação do Parque Municipal em Cachoeira de Emas;

V - desenvolverá Projeto de Educação Ambiental no Município, com ênfase na educação escolar;

VI - promoverá a comemoração da Semana do Meio Ambiente nos dias 1º a 7 de junho de cada ano, com agenda de datas ambientais no Município;

VII - criará, no Horto Municipal um Centro de Educação Ambiental, com cursos-palestras sobre o meio ambiente, com capacitação técnica para guias de ecoturismo.

Art. 10 Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para entalhe, pintura, colocação de faixas, cartazes e anúncios.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 As árvores localizadas em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser cortados até limite do plano vertical divisório com a área pública, seguindo as condições previstas no artigo 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficarão sob a responsabilidade do proprietário do imóvel a correção da estabilidade e da estética da árvore podada, ou mesmo a sua remoção se assim for necessário por motivos fitossanitários ou de risco de queda.

Art. 12 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 8º.

Art. 13 Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão obter aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a se estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 14 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente o projeto de arborização das vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público, para a aprovação referida, e em conformidade com o constante no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Para os fins e efeitos do *caput* do artigo, a caução ou garantia ofertada para implantação de benfeitorias ficará vinculada até o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

§ 2º O projeto de arborização deverá ser de responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com apresentação da devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

#### CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 15 A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos e em áreas particulares, só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos e pessoas;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VIII – Os incisos de I a VII deverão ser justificados em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica, sendo que referido laudo também deverá conter as seguintes informações:

- identificação de espécime avaliado;
- endereço onde encontra-se o espécime;
- estado fitossanitário;
- justificativa da necessidade da intervenção; e,
- documentação fotográfica elucidativa.

Art. 16 A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida para:

I – funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo – EPI's/EPC's;

II – para o desenvolvimento do previsto no inciso anterior haverá a necessidade de prévia autorização do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

III – funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente);

b) com comunicação escrita posterior, à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

IV – policial militar do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

V – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados e credenciados junto ao órgão municipal responsável pela arborização urbana, (Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente).

Art. 17 Fica proibida ao município, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município.

Art. 18 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta sementes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, qualquer espécie arbórea nativa do território brasileiro, mesmo que plantada, é considerada imune ao corte.

§ 2º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 3º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;
- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;
- indicar local adequado ou apropriado para transplântio do

espécime imune de corte, que teve necessidade de remoção por motivos devidamente comprovados, além de regulamentar a compensação ambiental por corte raso ou remoção de espécies arbóreas.

§ 4º A imunidade ao corte poderá ser revogada nos incisos I, III e IV do artigo 15, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19 Fica autorizada, em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre Arborização Urbana, a fim de despertar a consciência preservacionista dos alunos em relação ao ambiente urbano.

## CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 Além das penalidades previstas na Legislação Federal, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II – multa no valor de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III – multa no valor de 300 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo único. As penalidades acima não desobrigam o infrator de realizar a compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei Complementar e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município – UFM, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM, à época do pagamento.

Art. 22 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei Complementar, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 20 e 21:

I – o autor material;

II – o mandante; e,

III – quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 23 As multas definidas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar serão aplicadas em dobro:

I – no caso de reincidência das infrações definidas;

II – no caso de poda realizada na época da floração; e,

III – no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 24 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 Fica autorizado o Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, como suporte financeiro para o desenvolvimento de programas, projetos, planos, atividades, ações ou serviços, na forma de investimento ou custeio que promovam políticas públicas de defesa do meio ambiente, executadas pelos órgãos da administração pública municipal ou em parceria com terceiros, fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como a emissão de Decreto para a devida regulamentação.

Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38, de 13 de novembro de 2001.

Pirassununga, 11 de março de 2010.

**Ademir Alves Lindo**

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001  
13630-900 - Pirassununga, SP

**IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**Fábio Roberto Ferrari**  
Jornalista Responsável - MTb 29.640

Impressão:  
GRÁFICA BORALLI LTDA. ME  
CNPJ: 05.968.850/0001-00